

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

21/03/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

116/25

Interessado: POLICIAL FEDERAL SUENDER

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 21 de março de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de Segurança Privada no Município de Anápolis.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
Em 05/05/2025  
Presidente



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 116 DE 21 DE MARÇO DE 2025**

Autoria: Vereador Policial Federal Suender

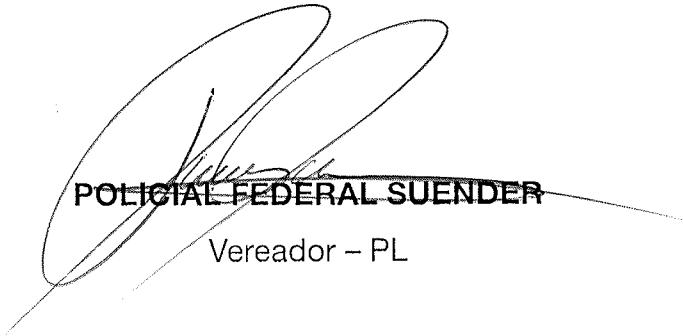
Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de Segurança Privada no Município de Anápolis.

**Art. 1º.** Fica reconhecido, no município de Anápolis, o risco da atividade profissional dos vigilantes de empresas de segurança privada.

**Art. 2º.** O Poder Executivo regulamentará os critérios para implementação e cumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis.

  
**POLICIAL FEDERAL SUENDER**

Vereador – PL



## JUSTIFICATIVA

A justificativa para o projeto de lei que visa o reconhecimento do risco da atividade profissional dos vigilantes de empresas de Segurança Privada no Município encontra seu fundamento na necessidade de proteção e valorização desses profissionais, que desempenham um papel essencial na manutenção da segurança e da ordem pública. Constitucionalmente, a segurança é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever do Estado de garantir a segurança pública, incluindo a proteção dos cidadãos e de seus patrimônios. A segurança privada, por sua vez, complementa a segurança pública, atuando em ambientes específicos e oferecendo proteção adicional onde o Estado não tem atuação direta.

No âmbito federal, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamenta a segurança privada, estabelecendo normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Esta lei, juntamente com seus decretos regulamentadores, forma o arcabouço legal que disciplina a atividade dos vigilantes, impondo requisitos e padrões para a sua atuação. Ademais, decisões judiciais recentes, como o Tema 1.031 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforçam o entendimento de que a atividade de vigilante é especial e perigosa, merecendo reconhecimento e proteção específicos.

O projeto em questão busca, portanto, alinhar a legislação municipal com os princípios constitucionais e a legislação federal vigente, reconhecendo a periculosidade inerente à atividade dos vigilantes e proporcionando a eles garantias adicionais. Isso não apenas reforça a segurança jurídica para os profissionais e as empresas do setor, mas também contribui para a efetivação do direito à segurança, conforme preconizado pela Constituição e pelas normas federais.

Além disso, o reconhecimento do risco associado à atividade dos vigilantes pode ter implicações práticas significativas, como a possibilidade de acesso a benefícios previdenciários específicos e a implementação de medidas de segurança e saúde no trabalho mais robustas. Isso demonstra uma preocupação com o bem-estar dos vigilantes e o reconhecimento da importância de suas funções para a sociedade como um todo.

Deve-se ressaltar, a princípio, que no atual contexto de estruturação do sistema de segurança no Brasil, a Segurança Privada desempenha papel fundamental como complementação à Segurança Pública provida pelo Estado, assim, em harmonia com esta, proporciona uma mais eficiente proteção à população Anapolina, mediante presença física constante dos vigilantes, atuando



preventivamente no lugar da crise até que a força estatal, quando acionada, possa se mobilizar.

O risco anexo a tal atividade é evidente, tanto no posto de serviço, no exercício da função, onde se expõem aos perigos e à ameaça de violência para proteger as pessoas e seus patrimônios, quanto fora dele, onde podem ainda refletir os perigos do ofício.

Muitos têm sido os exemplos práticos da importância da presença física desses profissionais no combate à criminalidade e no impedimento de ilícitos penais; e diversas têm sido as notícias de crimes e atentados cometidos contra esses profissionais, desde lesões corporais a homicídios, não só em Anápolis, mas em todo o Brasil.

Projetos de lei similares foram aprovados em diversos Estados da Federação, e, assim, fica patente a importância de se reconhecer tal atividade como sendo de risco, a fim de se garantir, no âmbito inclusive trabalhista, o direito desses profissionais tão importantes, por isso, apresento este Projeto de Lei.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Anápolis,

  
**POLICIAL FEDERAL SUENDER**  
Vereador – PL



## CERTIDÃO N° 95/2025

IDENTIFICAÇÃO: 116/2025

EMENTA: Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de Segurança Privada no Município de Anápolis.

AUTOR: Policial Federal Suender

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 24 de abril de 2025.

  
**Isaac Victor Oliveira de Souza**  
Assistente Administrativo

**Priscila Camargo Reis**  
Assistente Administrativa

### Protocolo

Recebi via em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Recebedor: \_\_\_\_\_



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Serodr. Amorim Júnior

EM 08 / 05 / 2025

Amorim Júnior  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Projeto de Lei Ordinária 116/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA POR VIGILANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025, de autoria do vereador POLICIAL FEDERAL SUENDER, que dispõe sobre O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA POR VIGILANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS:

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei à Luz da Legislação Federal Vigente

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

A proposta do projeto de lei n.º 116/2025 não invade a competência legislativa privativa da União, conforme delimitado pelo **artigo 22 da CF**, tampouco versa sobre temas reservados ao Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa. O projeto respeita o princípio da **livre iniciativa** (art. 170 da CF), já que não impõe obrigações econômicas, restrições ao setor privado ou interferências indevidas na atividade produtiva. Também não há afronta ao **devido processo legal substancial** (art. 5º, inciso LIV), pois a norma aparentemente tem **caráter meramente declarativo e simbólico**.

Ainda que o art. 2º do projeto de lei atribua ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios para sua implementação, é **recomendável que o próprio texto legal estabeleça, de forma mais precisa, os limites e o alcance da norma**. Tal cautela visa prevenir interpretações que possam extrapolar a competência do ente municipal, notadamente quanto à regulamentação de condições para o exercício de profissões, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal. **A pertinência dessa observação poderá ser objeto de análise nas demais comissões temáticas.**

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Por fim, ressalta-se que, desde que acolhidas as adequações indicadas, a proposição mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, contribui para a valorização de categoria profissional essencial à segurança urbana e não incorre em vícios de iniciativa nem em usurpação de competência legislativa da União.

## 2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto em análise dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada no município de Anápolis, não apresenta vício de iniciativa ou de matéria.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

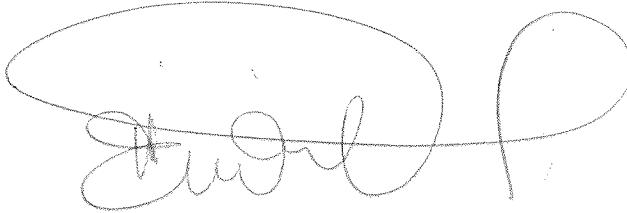
### 3 – CONCLUSÃO

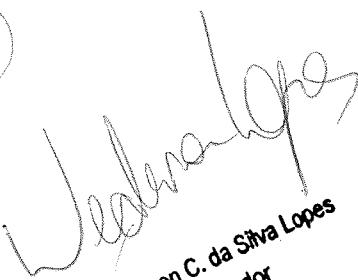
Dante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

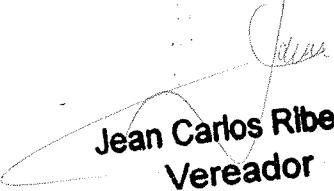
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2025, recomendando sua conversão em indicação ao Poder Executivo.

É o parecer,

Anápolis, 08 de 05 de 2025.

  
Ananias José de O. Júnior  
Vereador

  
Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

  
Se Irene Maria dos Santos  
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Direito do  
Servidor Público e do Trabalho

em 08/05/2025  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

José Jamel Cecílio

EM 14/03/2015

Jamal Cecílio  
**PRESIDENTE**

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PROPRÓGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025  
Comissão do Direito do Servidor Público e do Trabalho**

*DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO  
DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA POR VIGI-  
LANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA  
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária de 21 de março de 2025, de autoria do Vereador Policial Federal Suender, que dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada no Município de Anápolis.

O projeto é composto por três dispositivos normativos:

- Art. 1º: Reconhece o risco da atividade profissional dos vigilantes em empresas de segurança privada no âmbito municipal;
- Art. 2º: Atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios para implementação da norma proposta;
- Art. 3º: trata da vigência da norma proposta.

O texto é acompanhado de justificativa na qual se argumenta que a atividade de vigilância privada é essencial à segurança urbana e implica



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)**



riscos à integridade física dos profissionais, devendo, portanto, ser reconhecida formalmente pelo Município.

## 2 – FUNDAMENTOS

A proposição está inserida no escopo de relações de trabalho especializadas e trata de atividade profissional regulamentada em legislação federal, devidamente normatizadas pelas autoridades competentes, destacando-se os seguintes regramentos:

### **Lei Federal nº 7.102/1983:**

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:*

*I - proceder à **vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;*

*II - realizar o **transporte de valores** ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.*

*§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de **segurança privada** a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.*

### **Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012:**

*Art. 1º - A presente Portaria **disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas**, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.*

*§ 3º - São consideradas atividades de segurança privada:*

*Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br*





**I - vigilância patrimonial:** atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

**II - transporte de valores:** atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

**III - escolta armada:** atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

**IV - segurança pessoal:** atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

**V - curso de formação:** atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

#### **Consolidação das Leis do Trabalho:**

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

§ 4º. São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em **motocicleta**.

Embora o projeto não interfira diretamente nas relações de trabalho dos servidores públicos municipais, **ele aborda temática relacionada à política de emprego e valorização profissional no âmbito local**, tema incluído nas competências desta Comissão, conforme inciso I do art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis:

*Art. 41. Compete à Comissão do Direito do Servidor Público e do Trabalho:*

*I – Emitir parecer sobre os processos relativos a **contratos** Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO CEP: 75.110-330 anapolis.go.leg.br*





*especiais de trabalho, política salarial, política de emprego, aprendizagem e treinamento profissional, organização político-administrativa e reforma administrativa do Município, serviço público da administração direta, indireta e fundacional, regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos.*

Assim, sendo despicienda a análise de constitucionalidade de referida propositura, verificação que compete à mui digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ex vi, art. 32 do RICMA, passa-se à:

### 3 – CONCLUSÃO

Assim, considerando que o desiderato da propositura é a valorização da atividade profissional de tão importante categoria, reconhecendo-se o risco inerente a tal atividade e destacando seu papel indispensável na atualidade;

Considerando que a matéria respeita a competência legislativa municipal, inserindo-se na política de emprego e valorização profissional, estando alinhada à legislação federal vigente;

Voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025 de 21 de março de 2025, de autoria do Vereador Suender, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, quarta-feira, 24 de maio de 2025.

**VEREADOR JEAN CARLOS**

Partido Liberal

**DOMINGOS PAULA DE SOUZA**  
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo  
em 2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

VER. CAPITÃ ELIZETE

EM 11/06/25

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 116/25.

Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA POR VIGILANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. **PARECER FAVORÁVEL.**

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Policial Federal Suender que "Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de Segurança Privada no Município de Anápolis.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Por fim, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 11 de Junho de 2025.

*Euzébio*  
Vereador(a) Relator(a)

*Elizete Jacinto da S. Nascimento*  
Vereadora



DOMINGOS PAULA DE SOUZA  
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,  
Orçamento e Economia

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

*em 11/06/2025*  
Presidente

*Federico Antônio das Silvas Góes*  
VEREADOR



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Laíbo Evandro Couto

EM 12/06/25

Wellerson Lops

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

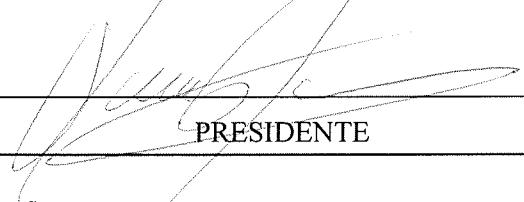


## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vera Mendes Soárez

EM 16/06/2018

  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 116/2025.

Comissão de Segurança Pública.

"DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA POR VIGILANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

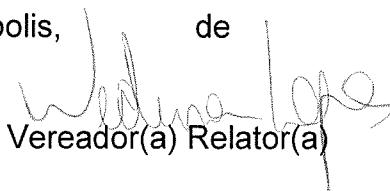
## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que **"Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de Segurança Privada no Município de Anápolis"**.

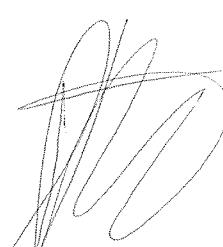
Por sua vez, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concordou com o relatório exarado. A atividade exercida pelos vigilantes de empresas de segurança privada é fundamental para o fortalecimento da proteção de pessoas e patrimônios no município, especialmente em situações e espaços onde a presença estatal não é suficiente.

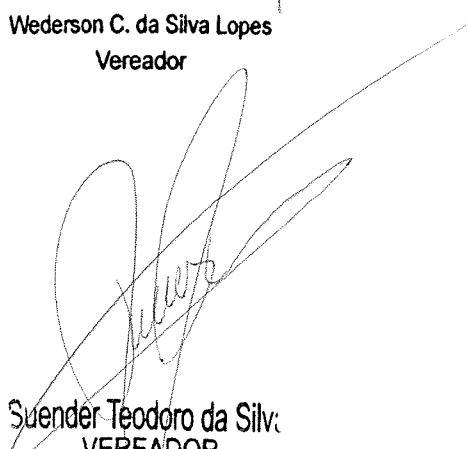
Sendo assim, vota-se FAVORAVELMENTE a ela.

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

  
DOMINGOS PAULA DE SOUZA  
Vereador

  
Suender Teodoro da Silva  
VEREADOR

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 16/06/26

Presidente





## **VOTAÇÃO DO DIA:**

## **PROCESSO N° 116/2025**



**TIPO DE VOTAÇÃO:**



## **TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- ( X ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
(   ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
(   ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

## VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- ( F ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( C ) CONTRA A MATÉRIA  
( A ) ABSTENÇÃO ( X ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( P ) PRESIDENTE

[ F ] ALEX MARTINS  
[ X ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CARLIM DA FEIRA  
[ F ] CLEIDE HILARIO  
[ F ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ F ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ X ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ F ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ F ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ F ] RIMET JULES  
[ F ] SELIANE DA SOS  
[ X ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

## **PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 19

### **CONTRÁRIOS: 0**

ABSTENÇÕES: 0

**ABSTENÇÕES: 0**  
**TOTAL DE VOTANTES: 19**

Aprovado em 1<sup>a</sup> votação

Em 17.06.2025

## Presidente



**VOTAÇÃO DO DIA:**

- (  ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
(  ) ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO N° 116/2025**

- (  ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
(  ) EMENDA N° \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- (  ) NOMINAL (  ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- (  ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
(  ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
(  ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- (  ) FAVORÁVEL A MATÉRIA (  ) CONTRA A MATÉRIA  
(  ) ABSTENÇÃO (  ) AUSENTE NA VOTAÇÃO (  ) PRESIDENTE

[ F ] ALEX MARTINS  
[ F ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ X ] CARLIM DA FEIRA  
[ X ] CLEIDE HILARIO  
[ X ] DOMINGOS PAULA

[ F ] ELIAS DO NANA  
[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ F ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ F ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ X ] LUZIMAR SILVA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ X ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ F ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ F ] RIMET JULES  
[ F ] SELIANE DA SOS  
[ X ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

**FAVORÁVEIS: 16**

**CONTRÁRIOS: 0**

**ABSTENÇÕES: 0**

**TOTAL DE VOTANTES: 16**

Aprovado em 2<sup>a</sup> votação

À sanção

Em 15/06/2025

Presidente